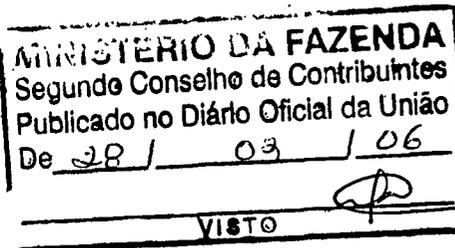




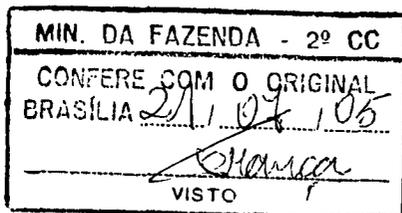
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10670.000854/2003-16  
Recurso nº : 127.217  
Acórdão nº : 204-00.139



2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : SOMAI NORDESTE S/A  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG



#### NORMAS PROCESSUAIS REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO.

O *dies a quo* para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.  
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**SOMAI NORDESTE S/A.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda votaram pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente e Relator



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10670.000854/2003-16  
Recurso nº : 127.217  
Acórdão nº : 204-00.139

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 21/07/05
VISTO

Recorrente : SOMAI NORDESTE S/A

## RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

*A contribuinte requereu, em 11/07/2003, a restituição de alegados créditos de PIS, na monta de R\$1.634.959,20, em virtude da inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2445/88 e 2449/88. Posteriormente, a requerente apresentou Pedidos de Ressarcimento ou Restituição - Declaração de Compensação (PER/Dcomp), nºs 15628.72216.280803.1.3.04-8394, 36034.95024.240903.1.3.04-1037, 16156.20386.040903.1.3.04-1518 (fls. 339/350).*

*O Despacho Decisório SAORT/DRF/MCR nº 019/2004 indeferiu a restituição pleiteada, conseqüentemente não homologando as compensações declaradas. A razão apontada para tanto foi o decurso do prazo previsto no art. 168 da Lei nº 5.172/66 (CTN) c/c o disposto no Ato Declaratório SRF nº 96/99.*

*A interessada manifestou sua inconformidade às fls. 366/377, onde em resumo alegou o seguinte:*

*a) nos casos de lançamentos por homologação, não havendo homologação expressa, o direito ao pedido de restituição/compensação extingue-se após dez anos da ocorrência do fato gerador, tendo em vista os dois prazos sucessivos de cinco anos, para extinção do crédito tributário e para repetição do indébito;*

*b) o Ato Declaratório SRF nº 96/99 e o Parecer PGFN/CAT nº 1.538/99 não são competentes para regular prazo prescricional ou decadencial, que é matéria reservada a Lei Complementar, segundo a Constituição Federal.*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou o entendimento adotado por meio da seguinte ementa:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/04/1993 a 30/09/1995*

*Ementa: COMPENSAÇÃO PRAZO. O direito de pleitear a restituição/compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contado da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.*

*Solicitação Indeferida*

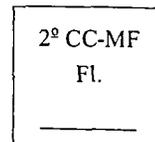
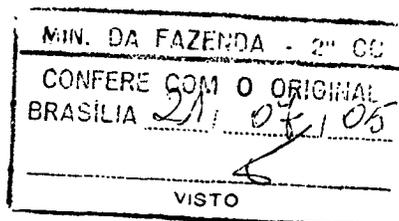
Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho rerepresentando as solicitações da peça impugnatória.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10670.000854/2003-16  
Recurso nº : 127.217  
Acórdão nº : 204-00.139



### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Como relatado, trata-se de pedido de restituição e compensação dos valores recolhidos a título de PIS que a reclamante entende haver pagado a maior, no período compreendido entre outubro de 1992 a setembro de 1995. Por meio do Acórdão nº 7.306, de 27/05/2004, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG indeferiu o pleito da interessada, sob alegação de que o direito de repetir os créditos requeridos havia sido alcançado pela prescrição.

O cerne do litígio a ser aqui dirimido resume-se, portanto, à questão do prazo para repetir eventuais indébitos dessa contribuição.

O direito a repetição de indébito é assegurado aos contribuintes no artigo 165 do Código Tributário Nacional - CTN. Todavia, como todo e qualquer direito esse também tem prazo para ser exercido, *in casu*, 05 anos contados nos termos do artigo 168 do CTN, da seguinte forma:

*I. da data de extinção do crédito tributário nas hipóteses:*

*de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*de erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*

*II. da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória nas hipóteses:*

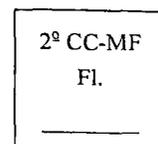
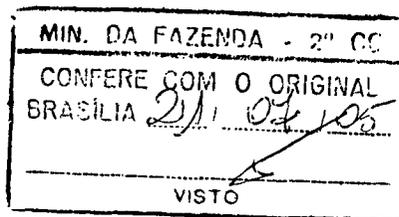
*a) de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.*

Como visto, duas são as datas que servem de marco inicial para contagem do prazo extintivo do direito de repetir o indébito, a de extinção do crédito tributário e a do trânsito em julgado de decisão administrativa ou judicial. Nos casos em que houvesse resolução do Senado suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional em controle difuso pelo STF, a jurisprudência dominante nos Conselhos de Contribuintes e, também, na Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que o prazo para repetição de eventual indébito contava-se a partir da publicação do ato senatorial. Especificamente, para a hipótese de restituição de pagamentos efetuados a maior por força dos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, o marco inicial da contagem da prescrição, consoante a jurisprudência destes colegiados, é 10 de outubro de 1995, data de publicação da Resolução 49 do Senado da República. Entretanto, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, cujo artigo 3º



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10670.000854/2003-16  
Recurso nº : 127.217  
Acórdão nº : 204-00.139



deu interpretação autêntica ao artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º da Lei nº 5.172/1966, o único entendimento possível é o trazido na novel Lei Complementar.

Esclareça-se, por oportuno, que em se tratando de norma expressamente interpretativa, deve ser obrigatoriamente aplicada aos casos não definitivamente julgados, por força do disposto no art. 106, I, do CTN.

Diante do exposto e considerando que no caso em análise o pedido foi formulado em 11 de julho de 2003, eventuais indébitos relativos a pagamentos efetuados até 12 de julho de 1998 encontram-se prescritos. Como no caso em questão os supostos indébitos referem-se a pagamentos efetuados até 13 de outubro de 1995, não há como deixar de reconhecer que o direito à repetição de todos os créditos pleiteados foi alcançado pela prescrição.

Por outro lado, ainda que se adote como termo *a quo* a data da Resolução nº 49 do Senado, publicada em 10 de outubro de 1995, ainda assim, o pleito da reclamante encontra-se prescrito.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES